

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 491/2003 da Comissão, de 18 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 492/2003 da Comissão, de 18 de Março de 2003, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (Soprèssa Vicentina, Asparago verde di Altedo, Pêra Rocha do Oeste) 3**
- ★ **Regulamento (CE) n.º 493/2003 da Comissão, de 18 de Março de 2003, que derroga o Regulamento (CE) n.º 2550/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino no que respeita ao regime de prémios e que altera o Regulamento (CE) n.º 2419/2001 5**
- ★ **Regulamento (CE) n.º 494/2003 da Comissão, de 18 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 297/95 do Conselho relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos 6**

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2003/187/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Março de 2003, que altera a Decisão 2003/173/CE relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária na Bélgica ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 879] 8**

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- ★ **Acção Comum 2003/188/PESC do Conselho, de 17 de Março de 2003, que altera a Acção Comum 2002/210/PESC relativa à Missão de Polícia da União Europeia 9**

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 491/2003 DA COMISSÃO
de 18 de Março de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	83,9
	060	137,3
	204	80,4
	212	122,4
	999	106,0
0707 00 05	052	69,1
	068	69,0
	204	115,6
	999	84,6
0709 10 00	220	73,4
	999	73,4
0709 90 70	052	103,0
	204	123,1
	999	113,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	81,6
	204	48,9
	212	45,7
	220	39,6
	624	67,6
	999	56,7
0805 50 10	052	46,0
	999	46,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	111,1
	388	96,8
	400	113,8
	404	98,8
	508	78,8
	512	81,4
	524	75,1
	528	84,7
	720	126,4
	728	94,0
	999	96,1
0808 20 50	204	46,1
	388	75,9
	512	66,5
	528	58,5
	999	61,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 492/2003 DA COMISSÃO
de 18 de Março de 2003

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (Soprèssa Vicentina, Asparago verde di Altedo, Pêra Rocha do Oeste)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2796/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, a Itália transmitiu à Comissão um pedido de registo da denominação «Soprèssa Vicentina» como denominação de origem e um pedido de registo da denominação «Asparago verde di Altedo» como indicação geográfica e Portugal transmitiu à Comissão um pedido de registo da denominação «Pêra Rocha do Oeste» como denominação de origem.
- (2) Verificou-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, esses pedidos estão conformes com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾ das denominações constantes do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

(4) Por conseguinte, essas denominações devem ser inscritas no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas e ser, pois, protegidas à escala comunitária como denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.

(5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2066/2002 ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com as denominações constantes do anexo do presente regulamento, as quais são inscritas como denominação de origem protegida (DOP) ou indicação geográfica protegida (IGP) no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 324 de 21.12.2000, p. 26.

⁽³⁾ JO C 114 de 15.5.2002, p. 16 (Soprèssa Vicentina),
JO C 114 de 15.5.2002, p. 6 (Asparago verde di Altedo),
JO C 102 de 27.4.2002, p. 16 (Pêra Rocha do Oeste).

⁽⁴⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 318 de 22.11.2002, p. 4.

ANEXO

PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA**Produtos à base de carne**

ITÁLIA

Soprèssa Vicentina (DOP)

Frutos e produtos hortícolas

ITÁLIA

Asparago verde di Altedo (IGP)

PORTUGAL

Pêra Rocha do Oeste (DOP).

REGULAMENTO (CE) N.º 493/2003 DA COMISSÃO
de 18 de Março de 2003

que derroga o Regulamento (CE) n.º 2550/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino no que respeita ao regime de prémios e que altera o Regulamento (CE) n.º 2419/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 4.º e o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2550/2001 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 623/2002 ⁽³⁾, os Estados-Membros, com excepção do Reino Unido, devem estabelecer um período único para a apresentação dos pedidos de prémio relativos aos ovinos e caprinos.
- (2) A França fixou esse período no mês de Janeiro. Na sequência de dificuldades administrativas na aplicação desse período nos territórios ultramarinos franceses, é necessário permitir que a França estabeleça, para esses territórios, um período diferente do que foi fixado para a

França continental. Por conseguinte, deve ser estabelecida uma derrogação ao n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2550/2001.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2550/2001, a França pode fixar para 2003 e relativamente aos territórios ultramarinos franceses, um período diferente do fixado para o resto do Estado-Membro que termine em 30 de Abril de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

⁽²⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 105.

⁽³⁾ JO L 95 de 12.4.2002, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 494/2003 DA COMISSÃO
de 18 de Março de 2003
que altera o Regulamento (CE) n.º 297/95 do Conselho relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 297/95 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1995, relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2743/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Com base no n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e fiscalização de medicamentos de uso humano e veterinário e institui uma Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 649/98 da Comissão ⁽⁴⁾, as receitas da agência são constituídas por uma contribuição da Comunidade e pelas taxas pagas pelas empresas para a obtenção e a manutenção de autorizações comunitárias de introdução no mercado e por outros serviços prestados pela agência.
- (2) A maioria das receitas da agência provêm das taxas.
- (3) Desde a reforma do sistema de taxas em 1998, a agência tem vindo a enfrentar um declínio relativo em matéria de receitas das taxas em resultado da inflação, ao passo que as condições de mercado vigentes conduziram a um aumento das respectivas despesas.
- (4) Os dados do Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat) justificam a necessidade de um aumento de dez por cento de todas as taxas, a fim de atingir um nível de poder de compra semelhante ao das taxas fixadas em 1998.
- (5) Em virtude das difíceis condições económicas que a agência tem tido de enfrentar, e que estão a afectar as suas receitas, pondo em risco a manutenção da sua *infra-estrutura* de recurso e, por conseguinte, também a sua capacidade de realizar as tarefas que lhe incumbem, é necessário um ajustamento suplementar de seis por cento de todas as taxas, à excepção da taxa anual.
- (6) Tendo em conta a importância crescente das actividades de inspecção pós-autorização no âmbito do trabalho da agência, e com vista a aumentar a capacidade de a Comunidade identificar e gerir riscos decorrentes do uso, em especial, das medicinas inovadoras, a taxa anual deve ser ajustada em dezasseis por cento.

- (7) Os princípios gerais e a estrutura geral das taxas serão revistos no contexto de uma reflexão de fundo sobre o sistema de taxas e, em particular, com base na alteração do Regulamento (CE) n.º 2309/93 do Conselho, uma vez adoptada. Por conseguinte, estes novos montantes serão aplicados durante um período de tempo limitado.
- (8) As medidas constantes deste regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 297/95 passa a ter a seguinte redacção:

1. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, alínea a), primeiro parágrafo, a expressão «200 000 ecus» é substituída por «232 000 euros»;
- b) No n.º 1, alínea a), segundo parágrafo, a expressão «20 000 ecus» é substituída por «23 200 euros»;
- c) No n.º 1, alínea a), terceiro parágrafo, a expressão «5 000 ecus» é substituída por «5 800 euros»;
- d) No n.º 1, alínea b), primeiro parágrafo, a expressão «100 000 ecus» é substituída por «116 000 euros»;
- e) No n.º 1, alínea b), segundo parágrafo, a expressão «20 000 ecus» é substituída por «23 200 euros»;
- f) No n.º 1, alínea b), terceiro parágrafo, a expressão «5 000 ecus» é substituída por «5 800 euros»;
- g) No n.º 1, alínea c), primeiro travessão, a expressão «50 000 ecus» é substituída por «58 000 euros»;
- h) No n.º 1, alínea c), segundo travessão, a expressão «10 000 ecus» é substituída por «11 600 euros»;
- i) No n.º 2, alínea a), primeiro parágrafo, a expressão «5 000 ecus» é substituída por «5 800 euros»;
- j) No n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, a expressão «60 000 ecus» é substituída por «69 600 euros»;
- k) No n.º 3, a expressão «10 000 ecus» é substituída por «11 600 euros»;
- l) No n.º 4, a expressão «15 000 ecus» é substituída por «17 400 euros»;
- m) No n.º 5, a expressão «5 000 ecus» é substituída por «5 800 euros»;
- n) No n.º 6, a expressão «60 000 ecus» é substituída por «75 600 euros».

⁽¹⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 19.12.1998, p. 3.

⁽³⁾ JO L 214 de 24.8.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 88 de 24.3.1998, p. 7.

2. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:
- a) No primeiro parágrafo, a expressão «10 000 ecus» é substituída por «11 600 euros»;
 - b) No segundo parágrafo, a expressão «40 000 ecus» é substituída por «46 400 euros».
3. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, alínea a), primeiro parágrafo, a expressão «100 000 ecus» é substituída por «116 000 euros»;
 - b) No n.º 1, alínea a), segundo parágrafo, a expressão «10 000 ecus» é substituída por «11 600 euros»;
 - c) No n.º 1, alínea a), terceiro parágrafo, a expressão «5 000 ecus» é substituída por «5 800 euros»;
 - d) No n.º 1, alínea a), quarto parágrafo, a expressão «50 000 ecus» é substituída por «58 000 euros» e a expressão «5 000 ecus» é substituída por «5 800 euros»;
 - e) No n.º 1, alínea b), primeiro parágrafo, a expressão «50 000 ecus» é substituída por «58 000 euros»;
 - f) No n.º 1, alínea b), segundo parágrafo, a expressão «10 000 ecus» é substituída por «11 600 euros»;
 - g) No n.º 1, alínea b), terceiro parágrafo, a expressão «5 000 ecus» é substituída por «5 800 euros»;
 - h) No n.º 1, alínea b), quarto parágrafo, a expressão «25 000 ecus» é substituída por «29 000 euros» e a expressão «5 000 ecus» é substituída por «5 800 euros»;
 - i) No n.º 1, alínea c), primeiro travessão, a expressão «25 000 ecus» é substituída por «29 000 euros»;
 - j) No n.º 1, alínea c), segundo travessão, a expressão «5 000 ecus» é substituída por «5 800 euros»;
 - k) No n.º 1, alínea c), terceiro travessão, a expressão «5 000 ecus» é substituída por «5 800 euros»;
 - l) No n.º 2, alínea a), primeiro parágrafo, a expressão «5 000 ecus» é substituída por «5 800 euros»;
 - m) No n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, a expressão «30 000 ecus» é substituída por «34 800 euros»;
 - n) No n.º 2, alínea b), segundo parágrafo, a expressão «5 000 ecus» é substituída por «5 800 euros»;
 - o) No n.º 3, a expressão «5 000 ecus» é substituída por «5 800 euros»;
 - p) No n.º 4, a expressão «15 000 ecus» é substituída por «17 400 euros»;
 - q) No n.º 5, a expressão «5 000 ecus» é substituída por «5 800 euros»;
 - r) No n.º 6, a expressão «20 000 ecus» é substituída por «25 200 euros».
4. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
- a) No primeiro parágrafo, a expressão «10 000 ecus» é substituída por «11 600 euros»;
 - b) No segundo parágrafo, a expressão «20 000 ecus» é substituída por «23 200 euros».
5. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, primeiro parágrafo, a expressão «50 000 ecus» é substituída por «58 000 euros»;
 - b) No n.º 1, segundo parágrafo, a expressão «15 000 ecus» é substituída por «17 400 euros»;
 - c) No n.º 2, primeiro parágrafo, a expressão «15 000 ecus» é substituída por «17 400 euros».
6. O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, primeiro travessão, a expressão «60 000 ecus» é substituída por «69 600 euros»;
 - b) No n.º 1, segundo travessão, a expressão «30 000 ecus» é substituída por «34 800 euros»;
 - c) No n.º 2, a expressão «5 000 ecus» é substituída por «5 800 euros».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Março de 2003

que altera a Decisão 2003/173/CE relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária na Bélgica

[notificada com o número C(2003) 879]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/187/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No final do dia 11 de Março de 2003, as autoridades veterinárias da Bélgica informaram a Comissão de uma forte suspeita da ocorrência de um foco de gripe aviária num bando de aves da província de Antuérpia.
- (2) A gripe aviária é uma doença altamente contagiosa das aves de capoeira que constitui uma séria ameaça para a indústria em causa.
- (3) As autoridades belgas adoptaram de imediato, antes da confirmação oficial da doença, as acções previstas na Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽³⁾, prosseguindo, em paralelo, a realização de testes de diagnóstico de confirmação.
- (4) Por motivos de clareza e transparência, a Comissão adoptou a Decisão 2003/173/CE ⁽⁴⁾.

(5) Atendendo aos resultados das análises de laboratório e à situação epidemiológica na Bélgica, importa revogar a Decisão 2003/173/CE.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É revogada a Decisão 2003/173/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

⁽³⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 69 de 13.3.2003, p. 29.

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

ACÇÃO COMUM 2003/188/PESC DO CONSELHO
de 17 de Março de 2003
que altera a Acção Comum 2002/210/PESC relativa à Missão de Polícia da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 11 de Março de 2002, o Conselho adoptou a Acção Comum 2002/210/PESC ⁽¹⁾ relativa à missão de polícia da União Europeia, que prevê que lhe associem os Estados europeus membros da NATO que não fazem parte da União Europeia (UE) e outros países candidatos à adesão à União Europeia, bem como outros Estados-Membros da OSCE.
- (2) Por razões operacionais, verifica-se ser necessário, no respeito do regulamento de segurança do Conselho, poder trocar informações classificadas com os Estados terceiros que contribuem para a missão, com a NATO/SFOR, com o Estado anfitrião em função das necessidades, bem como com o Gabinete do alto representante, as Nações Unidas e a OSCE.
- (3) Os Estados terceiros associados à Acção Comum 2002/210/PESC comprometeram-se a proteger as informações classificadas da União Europeia.
- (4) O Comité de Segurança deu parecer técnico positivo em 4 de Março de 2003.
- (5) A acção comum deverá ser alterada em consequência,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

Na Acção Comum 2002/210/PESC é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 8.ºA

Comunicação de informações classificadas

1. O secretário-geral/alto representante fica autorizado a comunicar à NATO/SFOR e aos terceiros associados à presente acção comum da União Europeia, informações e

documentos classificados até ao nível “CONFIDENTIEL UE” elaborados para fins da operação, nos termos do Regulamento de Segurança do Conselho.

2. O secretário-geral/alto representante fica por outro lado autorizado a, em função das necessidades operacionais da missão, comunicar ao Gabinete do alto representante, às Nações Unidas e à OSCE informações e documentos classificados até ao nível “RESTREINT UE” elaborados para fins da operação, nos termos do regulamento de segurança do Conselho. Adoptar-se-ão regimes locais para o efeito.

3. Em caso de necessidade operacional específica e imediata, o secretário-geral/alto representante fica além disso autorizado a comunicar ao Estado anfitrião informações e documentos classificados até ao nível “CONFIDENTIEL UE” elaborados para fins da operação, em conformidade com as regras de segurança do Conselho. Em todos os restantes casos, essas informações e documentos serão comunicados ao Estado anfitrião segundo os procedimentos apropriados a nível da cooperação do Estado anfitrião com a União Europeia.».

Artigo 2.º

A presente acção comum entra em vigor na data da sua adopção.

Artigo 3.º

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

⁽¹⁾ JO L 70 de 13.3.2002, p. 1.